

## VOTO Nº 214/2020/2020/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25759.038525/2004-18

Expediente nº 0952053/20-8

Recurso contra AIS que aplicou à atuada penalidade de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pela importação de produtos para saúde com embarque de carga sem a prévia e expressa manifestação favorável da ANVISA. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão do Aresto nº 1.338, de 17/01/2020.

Área responsável: GGPAF

Empresa: Techline Comercial Importadora Exportadora e Serviços Ltda.

CNPJ: 64.132.434/0001-28

Relator: Marcus Aurélio Miranda de Araújo

### 1. **Relatório**

Trata de recurso administrativo interposto pela empresa Techline Comercial Importadora Exportadora e Serviços Ltda. contra a decisão em 2ª instância que manteve o auto de infração sanitária 114/04 – PAGRU – CVPAF/SP e a penalidade de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pela importação de produtos para saúde (aparelho de pressão) com embarque de carga sem a prévia e expressa manifestação favorável da ANVISA (LI 04/0002110-4, Fatura Comercial: GD676487292, Conhecimento Aéreo: 045 0643 5052/676487292) em 13/04/2004, conforme Aresto nº 1.338, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 20/01/2020.

A recorrente alega, em suma, que: (a) o processo demorou nove anos desde a interposição do recurso para que fosse julgado; (b) deve ser observado o princípio constitucional da duração razoável do processo e o princípio da eficiência; (c) incidência de prescrição intercorrente; (d) nenhum dos atos citados no Voto tiveram o condão de interromper a prescrição. Que o ato deve explicitamente objetivar a apuração do fato para interromper a prescrição, sendo que ato de mero impulsionamento ou encaminhamento não tem o caráter de apuração do ato infracional.

Por fim, pugna pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com o conseqüente cancelamento da penalidade e da demanda.

### 2. **Análise**

Observa-se que a questão levantada pela Recorrente não procede. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a

relativa à ação punitiva do Estado (*caput* do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A).

O art. 2º dessa mesma Lei prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: (I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; (II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; (III) pela decisão condenatória recorrível; (IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, *“a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”* (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos os principais:

- Lavratura do AIS, em 13/04/2004;
- Manifestação da área autuante, em 16/04/2005;
- Informação AIS nº 114/04 – PROCR/ANVISA/MS, em 30/05/2005;
- Certidão de Antecedentes, em 12/12/2007;
- Decisão recorrida, em 01/12/2010;
- Ofício AIS nº 3.469/10-GGPAF/DIAGE/ANVISA/MS, em 01/10/2010;
- Publicação da decisão em DOU, em 20/01/2011;
- Notificação da autuada, em 20/01/2011;
- Despacho nº 59/2011-CT/PROCR/ANVISA/MS;
- Nota Técnica nº 29/2013-COREP/GGPAF, em 05/09/2013;
- Parecer Cons nº 95/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU, em 19/09/2013;
- Despacho nº 393/2014 – COREP/SUPAF/ANVISA, em 04/09/2014;
- Decisão de Não Retratação, em 28/07/2017.
- Voto nº 1021/2019-CRS2/GGREG/GADIP/ANVISA, de 10/10/2019;
- SJO nº 01, de 15/01/2020.
- Publicação da decisão em DOU nº 13, de 20/1/2020.

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que *“pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação”, acostando-se jurisprudência respectiva. Ademais, dispõe que “para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulse com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de*

*apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros”.*

É de se concluir, portanto, pela não incidência de prescrição nos autos do processo.

Em relação aos fatos, não houve contestação pela recorrente, elemento que associado ao atributo da presunção de legitimidade e veracidade que gozam os atos administrativos, evidencia a ocorrência da infração. A conduta lesiva ora praticada está prevista no artigo 10, inciso XXXIV, da Lei nº 6.437/77.

No que se refere ao valor da multa, R\$4.000,00 (quatro mil reais), o mesmo se encontra nos limites da legalidade, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressalta-se que a infração foi considerada leve, sendo aplicável multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), nos termos da Lei nº.6.437/1977.

### **Voto**

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o expediente nº 0952053/20-8 e manter a decisão do Aresto nº 1.338, de 17/01/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Aurelio Miranda de Araujo, Diretor Substituto**, em 04/11/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1162404** e o código CRC **B630963A**.